



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03685/13

Origem: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Natureza: Inspeção de obras – exercício de 2012 – despesa executada entre de 17/08 e 31/12/2012

Responsável: José Vieira da Silva – Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS. Exame de despesas com execução de obras durante o exercício financeiro de 2012. Período de 17/08 e 31/12/2012. Despesas excessivas e não comprovadas com obras e serviços de engenharia. Danos ao erário. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00960/14

RELATÓRIO

O presente processo foi constituído em razão do que restou determinado na Decisão Singular DS2 - TC - 00003/13, proferida no âmbito do Processo TC 07775/12, em cujo conteúdo foram examinadas as despesas com obras públicas efetuadas no período de 01/01 a 16/08/2012, no Município de Marizópolis, durante a gestão do Prefeito JOSÉ VIEIRA DA SILVA. Para o interstício restante, foi determinada a formalização do presente processo, a fim de apreciar as despesas ali concretizadas.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório Inicial de fls. 20/47, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. As obras inspecionadas e avaliadas totalizaram um gasto de **R\$1.927.135,72**, conforme quadro abaixo:

Item	Descrição	Valor Pago em (R\$)
1	Reforma e ampliação da escola Julia Maria de Carvalho Silva (Recursos próprios)	R\$ 526.600,00
2	Construção de quadras esportivas	R\$ 770.748,43
3	Aterro para construção das quadras esportivas	R\$ 292.666,32
4	Construção de unidades habitacionais (CEF 0342873-84)	R\$ 81.838,03
5	Sistema de esgotos sanitários (FUNASA 2086/06)	R\$ 185.400,00
6	Recuperação de esgotos sanitários	R\$ 69.882,94
Total pago de 17/08/2012 até 31/12/2012		R\$ 1.927.135,72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03685/13

2. Foi realizada inspeção *in loco* no período de 12 a 14 de março de 2013, sendo acompanhada pelo Sr. Pedro Morais Filho, Secretário Municipal de Finanças;

3. Depois de examinados todos os elementos integrantes do caderno processual, o Órgão Técnico registrou a ocorrência, em resumo, das seguintes irregularidades:

3.1. **Em relação à reforma da Escola Júlia Maria da Silva** (recursos próprios): pagamento em excesso por serviços não realizados, **no valor de R\$153.677,57**, em benefício da empresa COMPAC CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ - 11.268.357/0001-71), com endereço na Rua São Francisco, 15 – Centro, Uiraúna, Paraíba. Registrou-se, ainda, que não foram apresentadas anotações de responsabilidade técnica nem projeto de estruturas e fundações;

3.2. **Construção de quadras esportivas** (fonte de recursos desconhecida): pagamento em excesso por serviços não realizados, **no valor de R\$190.315,27**, em benefício da empresa CONSTRUTORA TMA LTDA. (CNPJ - 13.504.574/0001-49), com endereço na Rua São Francisco, 115, Centro, Uiraúna, Paraíba. Foram consignados, ainda, os seguintes fatos: a) não esclarecimento quanto à origem dos recursos; b) ocorrência de vícios construtivos, que deveriam ter sido reprovados pela fiscalização; c) ausência de documentos, tais como: procedimento licitatório realizado, escritura pública e registro dos terrenos utilizados para a construção das quadras, contrato com a empresa, boletins de medição, anotações de responsabilidade técnicas; e d) obra com pendências no GeoPB;

3.3. **Aterro para construção das quadras esportivas** (fonte de recursos desconhecida): pagamento em excesso por serviços não realizados, **no valor de R\$182.240,52**, em benefício da empresa SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 10.997.953/0001-20), com endereço na Rua Sabino Coelho Guimarães, 287, Santa Cecília, Cajazeiras, Paraíba. Foram consignados, ainda, os seguintes fatos: a) não esclarecimento quanto à origem dos recursos, supostamente próprios; b) não apresentação do procedimento licitatório realizado; e c) obra com pendências no GeoPB;

3.4. **Construção de unidades habitacionais - CEF 0342873-84** (recursos próprios e federais): divergência de informações entre valores liberados pela CEF, R\$65.576,64, em relação aos pagos no período em análise, R\$81.838,03;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03685/13

3.5. Sistema de esgotos sanitários - FUNASA 2086/06 (fonte de recursos desconhecida): a) não apresentação do projeto da rede de esgotamento sanitário; b) não informação quanto à origem dos recursos; e c) obra com pendências no GeoPB.

Em síntese, o Órgão Técnico concluiu pela ocorrência de excesso de pagamentos no montante total de **R\$526.233,36**, conforme quadro abaixo:

Item	Obra	Fonte de Recursos	
		Próprio	Origem Desconhecida ⁶
5.1	REFORMA DA ESCOLA JÚLIA MARIA DA SILVA (Obra 16/2011)	R\$ 153.677,57	
5.2	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS (Obra 19/2012)		R\$ 190.315,27
5.3	ATERRO PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRAS (Obra 19/2012)	R\$ 182.240,52	
SUBTOTAL		R\$ 335.918,09	R\$ 190.315,27
TOTAL (Recursos Próprios + "de origem desconhecida / não identificada")			R\$ 526.233,36 ⁷

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram efetuadas as citações do gestor interessado e dos responsáveis legais das empresas envolvidas. Contudo, apesar da oportunidade facultada, todos se quedaram inertes, sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, sendo agendado o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 92.

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03685/13

viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Segundo dispõe o art. 70, *caput*, da Carta Magna, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União é exercida pelo Congresso Nacional, mediante o controle externo. Atribuído ao Congresso Nacional, tal controle é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, cuja competência está delimitada pelo art. 71, da Carta Política de 1988. Dentre as atribuições ali elencadas, consta do inciso IV que ao TCU compete **“realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II”**.

Por sua vez, como decorrência lógica do princípio da simetria constitucional, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado da Paraíba é exercida pela Assembléia Legislativa, nos termos do art. 70, *caput*, da Constituição Estadual. Igualmente, o Parlamento Estadual, no exercício desse mister, é auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado, cuja competência encontra-se demarcada pelo art. 71, da respectiva Carta Política.

Fincada no rol de competência do TCE/PB, encontra-se, de acordo com o inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, a possibilidade de se realizar, por iniciativa própria do Tribunal, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Partindo, pois, dessa competência constitucionalmente estabelecida, formalizou-se o Processo TC 07775/12, em cujo conteúdo foram examinadas as despesas com obras públicas efetuadas no período de 01/01 a 16/08 do exercício 2012, no Município de Marizópolis, durante a gestão do Prefeito JOSÉ VIEIRA DA SILVA. Em razão do que restou determinado na Decisão Singular DS2 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03685/13

TC - 00003/13, proferida no âmbito daqueles autos, foi constituído o presente processo, para fins de apreciar as despesas concretizadas no interstício restante (17/08 a 31/12/2012).

Examinando o relatório técnico, observa-se a indicação **de pagamentos por serviços não executados no montante de R\$526.233,36**, relativos às obras de reforma da escola Júlia Maria da Silva, de construção de quadras esportivas e de aterro para construção destas quadras.

Apesar de terem sido devidamente cientificados, tanto o gestor interessado quanto os representantes legais das empresas executoras das obras **não compareceram** ao processo. Nesse compasso, diante da inércia de todos os interessados, é indiscutível a ocorrência de dano ao erário.

No âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03685/13

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada.”

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e **não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente**, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93.

Para o caso dos gastos por serviços não executados, cabe **responsabilidade na modalidade solidária**, porquanto o gestor não agiu de forma diligente para salvaguardar o erário, recaindo, nesse cenário, a responsabilidade solidária pelas despesas não comprovadas relacionadas aos valores pagos à empresa privada. Nesse norte, o débito deve ser imputado tanto ao gestor ordenador da despesa quanto à empresa favorecida e seus respectivos representantes legais. Não obstante a imputação de débito acima sugerida, **os interessados devem se sujeitar à aplicação de multa, nos termos do art. 55, da LOTCE/PB.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03685/13

Cumprе evidenciar, por oportuno, a existência de obras custeadas com recursos cuja fonte é desconhecida. Com efeito, para as obras de aterro e construção de quadras esportivas, não se tem conhecimento preciso acerca da fonte de recursos. No primeiro caso, segundo levantamento técnico, há indícios de que a origem dos recursos seja municipal, porquanto os projetos elaborados pelo Governo Federal para realização de obras pressupõe a implantação em terrenos planos e nivelados. Tal circunstância fez com que Órgão Técnico apontasse a fonte de recursos para as obras de aterro como sendo municipal. Corroborando esta tese, em consulta ao SAGRES, verificou-se que os pagamentos efetuados à empresa executora tiveram origem na conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM – 1221), conforme pode ser observado da imagem abaixo colacionada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS
RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES

Processo: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Ano: Exercício: 2012 | Período: 01/01/2012 a 31/12/2012
Unid. Gestora:
Relatório: EMPENHOS

Parcela nº	Dt. Empenho	Empenho nº	Dt. Pagamento	Empenhado	Pago	Líquido	Nome do Credor	Conta nº	Descrição da Conta	Nº Cheque
0000001	10/12/2012	0002423	10/12/2012	R\$ 292.666,32	R\$ 190.000,00	R\$ 190.000,00	SERVCON CONSTRUÇÕES COME	000000001221	FPM (CX)	900272
0000002	10/12/2012	0002423	11/12/2012	R\$ 292.666,32	R\$ 102.666,32	R\$ 102.666,32	SERVCON CONSTRUÇÕES COME	000000001221	FPM (CX)	900296
Registros: 2					R\$ 292.666,32	R\$ 292.666,32				
<O filtro está vazio>										

No que diz respeito às obras de construção das quadras esportivas, a informação captada do SAGRES é no sentido de que os recursos tiveram origem na conta 353760 – PM Marizópolis PAC I, situação esta que levaria à procedência federal. Contudo, em consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal, não se vislumbrou qualquer transferência de recursos com tal finalidade, circunstância esta que aponta para utilização de recursos próprios do Município.

Outra obra com pagamentos em favor da empresa SERVCON foi a de **recuperação de esgotamento sanitário**, cujo valor em 2012 atingiu R\$69.882,94. Vários documentos inerentes à correta prestação de contas não foram apresentados. Veja-se o relato da Auditoria:

“O projeto desta rede de esgotamento sanitário não foi fornecido na inspeção in loco, de modo a inviabilizar melhor análise técnica por parte da DICOP/TCE/PB. Também não foi informada a origem destes recursos. Reitere-se, portanto, a apresentação destes documentos para prosseguimento das verificações de auditoria. Mencione-se, ainda, que segundo o GeoPB (Sistema de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03685/13

Informações para registro de obras e serviços de engenharia no Estado da Paraíba), esta obra (17/2011) se encontra com as seguintes pendências: Cadastro Incompleto e Medição.”

Esta obra obteve pagamentos em 2012 por meio dos empenhos 2334 e 2425, conforme relatório da Auditoria (fl. 44). Tais empenhos, a partir de informações do SAGRES, especificam que os recursos utilizados para os pagamentos tiveram origem na conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Veja-se imagem extraída daquele Sistema:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS
RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES

Processo: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Ano: Exercício: 2012 | Período: 01/01/2012 a 31/12/2012
Unid. Gestora:
Relatório: EMPENHOS

Parcela nº	Dt. Empenho	Empenho nº	Dt. Pagamento	Empenhado	Pago	Líquido	Nome do Credor	Conta nº	Descrição da Conta
0000001	30/11/2012	0002334	30/11/2012	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	SERVCON CONSTRUÇÕES	000000215708	FPM - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
0000001	10/12/2012	0002425	10/12/2012	R\$ 29.882,94	R\$ 29.882,94	R\$ 29.882,94	SERVCON CONSTRUÇÕES	000000215708	FPM - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
Registros: 2					R\$ 69.882,94	R\$ 69.882,94			

<O filtro está vazio>

Tratando-se, pois, de recursos de origem própria, a ausência de prestação de contas mediante de documentos hábeis acena também para a responsabilidade do gestor, da empresa beneficiária e de seus representantes legais.

Todavia, apesar de ausentes documentos comprobatórios, não pode ser ainda objeto de responsabilização a aplicação dos recursos na obra de “**SISTEMA DE ESGOTOS SANITÁRIOS (FUNASA 2086/06)**”, vez que, nem na documentação disponível nem nos registros endereçados a este Tribunal, é possível detalhar a origem precisa do numerário, cabendo a fixação de prazo para a remessa da documentação solicitada pela Auditoria, conforme indicação de fl. 44:

“O projeto desta rede de esgotamento sanitário, e as planilhas orçamentárias, não foram fornecidos na inspeção in loco, de modo a inviabilizar melhor análise técnica por parte desta divisão técnica (DICOP/TCE/PB). Contudo, os representantes do gestor responsável forneceram cópia do Parecer Técnico nº 666/2012, da FUNASA, que atesta 100% da conclusão desta obra.”

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

1. JULGAR IRREGULARES as despesas efetuadas com as obras de reforma da escola Júlia Maria da Silva (R\$153.677,57); de aterro e construção de quadras esportivas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03685/13

(R\$182.240,52 e R\$190.315,27, respectivamente), porquanto detectado excesso de pagamento por serviços não executados, bem como com a obra de recuperação de esgotamento sanitário (R\$69.882,94), em razão da ausência de prestação de contas;

2. IMPUTAR DÉBITO no montante de **R\$153.677,57** (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), solidariamente, ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa COMPAC CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ - 11.268.357/0001-71) e aos Srs. RODRIGO WILLIAM DE MENEZES e RICARDO DAVID DE MENEZES (responsáveis legais), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de reforma da escola Júlia Maria da Silva;

3. IMPUTAR DÉBITO no montante de **R\$252.123,46** (duzentos e cinquenta e dois mil, cento e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), solidariamente, ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 10.997.953/0001-20) e aos Srs. FRANCISCO JUSTINHO DO NASCIMENTO e GERALDO MARCOLINO DA SILVA (responsáveis legais), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude, respectivamente, da ordenação de despesas excessivas na obra de aterro para construção das quadras esportivas (R\$182.240,52) e da ausência de prestação de contas da obra de recuperação de esgotamento sanitário (R\$69.884,94);

4. IMPUTAR DÉBITO no montante de **R\$190.315,27** (cento e noventa mil, trezentos e quinze reais e vinte e sete centavos), solidariamente, ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa CONSTRUTORA TMA LTDA. (CNPJ - 13.504.574/0001-49) e aos Srs. MARCELO MARINHO FERNANDES ANDRADE e FRANCISCO PAULO SOBRINHO (responsáveis legais), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de construção de quadras esportivas;

5. APLICAR MULTAS individuais ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa COMPAC CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ - 11.268.357/0001-71) e aos Srs. RODRIGO WILLIAM DE MENEZES e RICARDO DAVID DE MENEZES (responsáveis legais), cada uma no valor de **R\$15.367,75** (quinze mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03685/13

6. APLICAR MULTAS individuais ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 10.997.953/0001-20) e aos Srs. FRANCISCO JUSTINHO DO NASCIMENTO e GERALDO MARCOLINO DA SILVA (responsáveis legais), cada uma nos valores de **R\$25.212,34** (vinte e cinco mil, duzentos e doze reais e trinta e quatro centavos), correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93;

7. APLICAR MULTAS individuais ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa CONSTRUTORA TMA LTDA. (CNPJ - 13.504.574/0001-49) e aos Srs. MARCELO MARINHO FERNANDES ANDRADE e FRANCISCO PAULO SOBRINHO (responsáveis legais), cada uma no valor de **R\$19.031,52** (dezenove mil, trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93;

8. ASSINAR PRAZO de **60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário dos débitos e das multas (itens 2 a 7) ao Tesouro Municipal de Marizópolis, sob pena de cobrança executiva;

9. COMUNICAR ao Ministério Público Federal, Polícia Federal, Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos;

10. COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça e Secretaria de Segurança Pública, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal;

11. COMUNICAR a decisão individualmente aos Vereadores do Município de Marizópolis, ante suas prerrogativas municipais; e

12. ASSINAR PRAZO de **30 (trinta) dias** ao Prefeito de **Marizópolis**, Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, para **encaminhar** a documentação vindicada pela Auditoria quanto à obra de “**SISTEMA DE ESGOTOS SANITÁRIOS (FUNASA 2086/06)**”, a fim de possibilitar sua análise técnica mais detalhada, sob pena de aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03685/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03685/13**, referentes à inspeção de obras no Município de **Marizópolis** para análise das respectivas despesas realizadas no exercício de **2012** (período: 17/08 a 31/12), sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor **JOSÉ VIEIRA DA SILVA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1. JULGAR IRREGULARES as despesas efetuadas com as obras de reforma da escola Júlia Maria da Silva (R\$153.677,57); de aterro e construção de quadras esportivas (R\$182.240,52 e R\$190.315,27, respectivamente), porquanto detectado excesso de pagamento por serviços não executados, bem como a obra de recuperação de esgotamento sanitário (R\$69.882,94), em razão da ausência de prestação de contas;

2. IMPUTAR DÉBITO no montante de **R\$153.677,57** (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), solidariamente, ao Sr. **JOSÉ VIEIRA DA SILVA**, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa **COMPAC CONSTRUTORA LTDA.** (CNPJ - 11.268.357/0001-71) e aos Srs. **RODRIGO WILLIAM DE MENEZES** e **RICARDO DAVID DE MENEZES** (responsáveis legais), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de reforma da escola Júlia Maria da Silva;

3. IMPUTAR DÉBITO no montante de **R\$252.123,46** (duzentos e cinquenta e dois mil, cento e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), solidariamente, ao Sr. **JOSÉ VIEIRA DA SILVA**, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa **SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ: 10.997.953/0001-20) e aos Srs. **FRANCISCO JUSTINHO DO NASCIMENTO** e **GERALDO MARCOLINO DA SILVA** (responsáveis legais), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude, respectivamente, da ordenação de despesas excessivas na obra de aterro para construção das quadras esportivas (R\$182.240,52) e da ausência de prestação de contas da obra de recuperação de esgotamento sanitário (R\$69.884,94);

4. IMPUTAR DÉBITO no montante de **R\$190.315,27** (cento e noventa mil, trezentos e quinze reais e vinte e sete centavos), solidariamente, ao Sr. **JOSÉ VIEIRA DA SILVA**, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa **CONSTRUTORA TMA LTDA.** (CNPJ - 13.504.574/0001-49) e aos Srs. **MARCELO MARINHO FERNANDES ANDRADE** e **FRANCISCO PAULO SOBRINHO** (responsáveis legais), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de construção de quadras esportivas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03685/13

5. APLICAR MULTAS individuais ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa COMPAC CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ - 11.268.357/0001-71) e aos Srs. RODRIGO WILLIAM DE MENEZES e RICARDO DAVID DE MENEZES (responsáveis legais), cada uma no valor de **R\$15.367,75** (quinze mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93;

6. APLICAR MULTAS individuais ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 10.997.953/0001-20) e aos Srs. FRANCISCO JUSTINHO DO NASCIMENTO e GERALDO MARCOLINO DA SILVA (responsáveis legais), cada uma nos valores de **R\$25.212,34** (vinte e cinco mil, duzentos e doze reais e trinta e quatro centavos), correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93;

7. APLICAR MULTAS individuais ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa CONSTRUTORA TMA LTDA. (CNPJ - 13.504.574/0001-49) e aos Srs. MARCELO MARINHO FERNANDES ANDRADE e FRANCISCO PAULO SOBRINHO (responsáveis legais), cada uma no valor de **R\$19.031,52** (dezenove mil, trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93;

8. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito e da multa (itens 2 a 7) ao Tesouro Municipal de Marizópolis, sob pena de cobrança executiva;

9. COMUNICAR ao Ministério Público Federal, Polícia Federal, Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos; à Procuradoria Geral de Justiça e Secretaria de Segurança Pública, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e, individualmente aos Vereadores do Município de Marizópolis, ante suas prerrogativas municipais; e

10. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito de **Marizópolis**, Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, para **encaminhar** a documentação vindicada pela Auditoria quanto à obra de “**SISTEMA DE ESGOTOS SANITÁRIOS (FUNASA 2086/06)**”, a fim de possibilitar sua análise técnica mais detalhada, sob pena de aplicação de multa.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 18 de Março de 2014



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO